



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.721137/2019-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.793 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Recorrente SELMA SOFIA LOURENCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL OFICIAL.

Os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa física portadora de moléstia grave definida na legislação são isentos do imposto de renda, desde que a doença seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir, transcrevo relatório do acórdão nº **09-71.959** da 6ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG (fls. 43 e segs.).

“Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 13/03/2019, a Notificação de Lançamento de fls. 31 a 35 relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2015, ano-calendário 2014, que resultou em imposto, no valor de R\$ 4.254,49, sujeito à multa de ofício, no valor de R\$ 3.190,86, e juros de mora, no valor de R\$ 1.692,86 (calculados até 03/2019).

Motivou o lançamento de ofício a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas a título de pensão alimentícia pagos por Atílio Lourenço, CPF 230.236.358-20, no valor de **R\$ 15.470,88**.

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 23/03/2019 (fl. 37) e a interessada apresentou impugnação de fls. 03 e 04, em 23/04/2013, alegando, em síntese, que a pensão alimentícia era paga a sua mãe, Georgina Seraphim Lourenço, CPF 279.012.538-43, falecida em 2017, da qual à época era curadora nomeada judicialmente.”

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos de defesa da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“Da análise dos documentos acostados aos autos verifica-se que a beneficiária de pensão alimentícia, paga por Atílio Lourenço, era Georgina Seraphim Lourenço e que sua filha, Selma Sofia Lourenço, foi designada sua curadora.

Observa-se que a Sra. Georgina constou como dependente na Declaração de Ajuste Anual de Selma e que os rendimentos não foram oferecidos à tributação.

Saliento que para que tais rendimentos fossem considerados isentos seria necessária a apresentação de Laudo Pericial, nos termos da legislação de regência, no qual constasse a moléstia grave, prevista na legislação, da qual a Sra. Georgina fosse portadora. Tal laudo não consta dos autos.

Assim, deverá ser mantida a omissão de rendimentos apurada.

A seguir a legislação que trata da matéria objeto do lançamento.

Dos Rendimentos de Dependente:

Sobre a dedução de dependentes na Declaração de Ajuste Anual, o art. 77 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, dispõe que:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35): (g.n.)

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal; (g.n.)

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

Melhor esclarecendo a questão, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, ao dispor sobre a incidência do imposto de renda das pessoas físicas, estabelece em seu art. 38, II e § 8º, que:

Art. 38. Podem ser considerados dependentes: (g.n.)

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal de R\$ 900,00 (novecentos reais); (g.n.)

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração. (g.n.)

Portanto, a luz dos dispositivos acima, verifica-se que a inclusão de dependentes é uma **opção livremente exercida pelo contribuinte**. Contudo, ao exercer essa opção, nasce para o contribuinte a obrigação de incluir os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes na base de cálculo do imposto de renda que será apurado em sua Declaração de Ajuste Anual, ainda que tais rendimentos, isoladamente, sejam inferiores ao limite de isenção.

Assim, em conformidade com a legislação que rege o imposto de renda das pessoas físicas, foram somados aos rendimentos do declarante os valores omitidos apurados na ação fiscal.

Da Isenção de Rendimentos de Pensão aos Portadores de Moléstia Grave:

Sobre a isenção aos portadores de moléstia grave, deve-se observar o disposto no art. 39, inc. XXXIII, do Decreto nº 3.000/99 sobre a questão:

Art.39.Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

XXXIII-os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º).

Dispondo sobre essa concessão, o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, determina que, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, a doença seja comprovada por **laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, como se verifica na transcrição do texto legal que se segue:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.(g.n.).

Ainda, a Instrução Normativa SRF no. 15 de 6 de fevereiro de 2001, dispõe também sobre a matéria:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);

(...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 3º São isentos os rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, conforme os incisos XII e XXXV, atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave.

§ 4º É isenta também a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão referidas nos incisos XII e XXXV.

§ 5º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle, para os efeitos dos incisos XII e XXXV.(g.n.)

§ 6º O benefício fiscal referido no inciso XXXVI não alcança os rendimentos originários de outras fontes de receita.

Pelos dispositivos legais acima transcritos, verifica-se que para o contribuinte ter direito à isenção em comento são necessárias **duas condições concomitantes**. A primeira é que os rendimentos em apreço sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e a segunda é que ele tenha se aposentado por acidente de serviço ou seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.

Quanto ao segundo requisito, a Solução de Consulta Interna – SCI no.11, de 28 de junho de 2012, determina, entre outras coisas, que:

O laudo pericial deve conter, as seguintes informações: a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição, CID-10, elementos que o fundamentaram, a data em que a pessoa física é considerada

portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e, e) o nome completo, a assinatura, o no. de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o no. de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável (is) pela emissão do laudo Pericial. (g.n.).

Conclusão:

Assim, face a não comprovação de ser a beneficiária dos rendimentos portadora de moléstia grave, mantém-se o lançamento.

Diante do exposto, encaminho o voto no sentido de se julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação da Notificação de Lançamento de fls. 31 a 35.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 36 e segs., alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Conforme acima relatado, o lançamento foi mantido pela DRJ por não ter a comprovado, nos termos da legislação de regência, ter sido sua mãe e dependente portadora, à época dos fatos, de moléstia grave que lhe concedesse isenção do imposto de renda sobre proventos de pensão.

O recorrente fez juntar aos autos o laudo pericial de fls. 71 e segs., emitido pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia do Estado de São Paulo, Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania, por requisição do Juiz de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões do -Foro de Guarulhos - Comarca de Guarulhos, datado de 12/03/2014, assinado por perito médico, o qual atesta, de forma incontestada, ser a dependente em questão portadora, à época dos fatos, de moléstia grave que lhe garantia o benefício da isenção do imposto de renda sobre proventos de pensão.

Desta forma entendo que deve ser afastado o lançamento, para exonerar o crédito tributário.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

